

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE RONALDO VIEIRA DA COSTA E
NOBRES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA-MG**

FABRICIO DE FREITAS FRANCA, brasileiro, inscrito no CPF nº 090.891.496-27, eleitor regular no Município de Iturama-MG, no pleno exercício de seus direitos cívicos e políticos, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências apresentar **DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE** contra o Prefeito Municipal **JOSÉ HERCULANO PEREIRA DOS SANTOS**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1 - Competência e Rito Processual

Nos termos do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 201/1967, qualquer munícipe no exercício de seus direitos políticos pode denunciar o Prefeito por infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal, que deterá competência constitucional para o julgamento, conforme dispõe o art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal.

O processamento da presente denúncia deverá observar o rito estabelecido nos artigos 5º a 12 do Decreto-Lei nº 201/1967, com as seguintes etapas procedimentais:

1. Recebimento e deliberação inicial (art. 5º, § 1º);
2. Constituição de Comissão Processante (art. 5º, § 2º);
3. Instrução processual (arts. 6º a 9º);
4. Julgamento definitivo (arts. 10º a 12º).

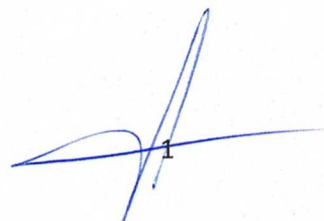
2 - Tipificação Penal

A conduta imputada ao denunciado subsume-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967:

"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;"

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA-MG
12/Set/2025 15:22 00990



Elementos do Tipo Penal:

- a) Sujeito ativo: Prefeito Municipal (crime próprio)
- b) Conduta típica: "deixar de apresentar" (crime omissivo)
- c) Objeto material: proposta orçamentária
- d) Circunstâncias qualificadoras: "no devido tempo" e "em forma regular"
- e) Competência: Câmara Municipal
- f) Sanção: cassação do mandato.

3 - Fundamentação Normativa

3.1 - Do Prazo Legal ("devido tempo")

O prazo para apresentação da proposta orçamentária encontra-se estabelecido no art. 138 da Lei Orgânica Municipal de Iturama, que remete à legislação federal complementar. Conforme art. 35, § 2º, inciso III, do ADCT da Constituição Federal c/c art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), o prazo final para encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual pelos Chefes do Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo é 31 de agosto do exercício anterior. Vejamos:

No art. 138º da Lei orgânica do Município de Iturama diz:

Art. 138. O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Fica claro que o prazo final para envio da proposta Orçamentária ao legislativo é 31 de agosto de 2025 conforme lei federal.

A Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64 das Normas Gerais para elaboração do Orçamento e Lei nº 5.376/2025 LDO Lei de Diretrizes Orçamentária 2026 elaborada pelo Poder Executivo e Aprovada por essa Casa de Lei preveem que:

Constituição Federal de 1988.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Lei Federal nº 4.320/64 das Normas Gerais para elaboração do Orçamento

Art. 2º da Lei nº 4.320/64

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Lei nº 5.376/2025 LDO Lei de Diretrizes Orçamentária 2026 elaborada pelo Poder Executivo e Aprovada por essa Casa de Lei:

Art. 3º da LDO 2026

Art. 3º A lei orçamentária para o exercício de 2026, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPA 2026-2029 e nesta lei, observando-se a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 2.000.

Art. 7º da LDO 2026

Art. 7º Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - demonstrativo da receita corrente líquida;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde;

IV - demonstrativo do montante e da natureza dos investimentos em obras previstas para 2026;

V - demonstrativo da despesa com pessoal;

VI - demonstrativo consolidado do serviço da dívida para 2026, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização, juros e encargos;

VII — Demonstrativo da receita corrente fiscal.

Portanto, tendo em vista todos os dispositivos acima mencionados, verifica-se que o crime de responsabilidade, consubstanciado no art. 4º, V do Decreto Federal 201/67 foi praticado pelo atual gestor de Iturama, devendo o mesmo ser responsabilizado pelo descumprimento legal dos prazos estabelecidos em lei, o que já se pugna.

3.2 - Da Forma Regular

O art. 165, § 6º, da Constituição Federal estabelece que o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado dos efeitos sobre receitas e despesas.

A Lei nº 4.320/1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro), em seus arts. 2º, § 1º e § 2º, especifica os elementos obrigatórios que devem integrar e acompanhar a Lei de Orçamento:

Elementos integrantes (§ 1º):

- Sumário geral da receita e despesa
- Quadro demonstrativo por categorias econômicas
- Quadro discriminativo da receita por fontes
- Quadro das dotações por órgãos

Elementos acompanhantes (§ 2º):

- Quadros demonstrativos de fundos especiais
- Quadros demonstrativos da despesa (Anexos 6 a 9)
- Programa anual de trabalho

A Lei Municipal nº 5.376/2025 (LDO 2026), em seu art. 7º, estabelece demonstrativos específicos que devem acompanhar a proposta orçamentária.

4. Descrição Fática

4.1 - Dos Fatos

No dia 02 de Setembro de 2025 enquanto trabalha me deparei com um vídeo postado por uma pagina jornalística de nosso município “TV GENTE”, na rede social Instagram um vídeo de uma entrevista do Secretário de Planejamento da Prefeitura de Iturama-MG, senhor Clayton Oliveira e nesse vídeo ele citou a seguinte fala “na semana que vem entrego a LOA a Câmara Municipal”, desta forma me atentei que o poder Executivo não tinha cumprido o prazo em Lei para envio da Leis Orçamentária PPA E LOA, prazo o

qual era 31 de agosto de 2025 sendo que a entrevista foi concedida no dia 01 de setembro de 2025 e dizia que semana que vem envio para a Câmara. Comecei a fazer pesquisa sobre isso primeiramente pela Lei Orgânica do Município de Iturama-MG, a qual não rege por um prazo diferente ou seja um prazo próprio estipulado na lei sendo assim mantido o prazo da lei federal de 31 de agosto de 2025, logo a pós fiz um estudo e leitura das Leis: Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Decreto Federal 201/67, Lei nº 1.079/1950 e Lei de Diretrizes Orçamentária 2026 a qual elaborada pelo Poder Executivo e Aprovada por essa Casa de Lei, após um estudo percebi que isso se trata de um Crime de Responsabilidade Fiscal contra o prefeito municipal em exercício o qual acarreta a Cassação de Mandato sobre julgamento da Câmara de Vereadores. Após isso fui confirmar junto a Câmara Municipal de Iturama-MG, se as Leis Orçamentárias teriam sido protocolado dentro do Prazo legal ou não, aí me deparei com uma até bizarra onde o Poder Executivo enviou e protocolou somente uma capa com parte do texto do corpo dos referidos projetos, deixando de cumprir a lei onde a lei federal e municipal rege que junto com o projeto é obrigatório que acompanhe os anexos e demonstrativos, sendo assim o poder executivo de Iturama agiu de má fé e cometeu um ato tentando burlar a lei e ao poder legislativo demonstrando uma falta de respeito com essa casa e com os nobres vereadores e população tentando fazer todos de bobos e em um ato de soberania e soberba.

4.2 - Da Tentativa de Burla Processual

Mediante diligência junto à Câmara Municipal, constatou-se que **o Poder Executivo protocolou, em 29 de agosto de 2025, apenas as capas dos projetos de lei do PPA 2026-2029 e LOA 2026, sem os anexos e demonstrativos obrigatórios por lei.**

Esta conduta configura tentativa maliciosa de burlar o cumprimento da obrigação legal, caracterizando má-fé administrativa e desrespeito ao Poder Legislativo.

5 - Materialidade E Autoria

5.1 - Da Materialidade

A materialidade delitiva resta comprovada pelos seguintes elementos:

1. Certidão de protocolo dos projetos incompletos em 29/08/2025;
2. Declaração pública do Secretário Municipal em 01/09/2025;
3. Ausência dos anexos obrigatórios previstos na legislação federal e municipal;
4. Descumprimento do prazo legal de 31/08/2025.

5.2 - Da Autoria

A autoria é manifesta, considerando que a elaboração e apresentação da proposta orçamentária constitui competência privativa e indelegável do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme art. 165, caput, da Constituição Federal.

6. Do Dolo

O elemento subjetivo do tipo resta evidenciado pela conduta deliberada de protocolar peças incompletas em tentativa de simular cumprimento da obrigação legal, demonstrando consciência da ilicitude e vontade livre e consciente de descumprir o dever funcional.

7 - Da Tipicidade

A conduta se amolda perfeitamente ao tipo do art. 4º, V, do DL 201/67:

- Deixar de apresentar: posto que restou evidenciado que foi concretizado apenas “a capa” dos projetos de lei, sem os anexos necessários sendo certo que o protocolo de peças incompletas equivale à não apresentação.
- No devido tempo: prazo de 31/08/2025 descumprido
- Em forma regular: Ausência dos anexos obrigatórios
- Proposta orçamentária: PPA e LOA

8- Da Sanção Aplicável

O art. 4º, caput, do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece como sanção a cassação do mandato, mediante julgamento por dois terços dos membros da Câmara, conforme art. 4º, § 2º.

9. Pedidos

Ante o exposto, requer-se:

- a) O RECEBIMENTO da presente denúncia, nos termos do art. 5º do DL 201/67;
- b) A CONSTITUIÇÃO de Comissão Processante composta por 3 (três) Vereadores, conforme art. 5º, § 2º;
- c) A INTIMAÇÃO do denunciado para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 6º;
- d) A INSTRUÇÃO PROCESSUAL com produção de todas as provas necessárias;

e) A CASSAÇÃO DO MANDATO do Prefeito Municipal José Herculano Pereira dos Santos, por infração político-administrativa tipificada no art. 4º, V, do DL 201/67.

10. Disposições finais

O denunciante declara-se ciente de que:

1. Não poderá desistir da denúncia após seu recebimento (art. 5º, § 3º, DL 201/67);
2. Responderá civil e criminalmente por denúncia temerária (art. 5º, § 4º, DL 201/67);
3. Acompanhará todos os atos processuais como interessado.
4. É eleitor e está regular com todos os direitos civis.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental, pericial e testemunhal.

Requer deferimento.

Iturama-MG, 12 de setembro de 2025.



FABRICIO DE FREITAS FRANCA
CPF: 090.891.496-27